

Por uma nova ordem econômica

César Maia

A PÓS as eleições para o Congresso-Constituinte e aproximando-nos de mais um round do impasse econômico que o país tem vivido nas últimas décadas, necessita-se ajustar as lentes e procurar uma visão mais abrangente de nossos problemas, retornando ao imprescindível debate das questões estruturais.

A Constituição como regra balizadora cumpre, numa situação como esta, não apenas formular idéias genéricas, mas, principalmente, abrir espaços orientadores aos legisladores e aos governos. A conquista de uma nova ordem econômica será certamente o resultado da luta política, que se inicia na própria Constituinte na busca de parâmetros vivos, dinâmicos e relacionados com os entraves estruturais que enfrentamos.

O capítulo da Constituição que tratará da **Organização Econômica** deveria abrir com um artigo que deixasse explícito que o desenvolvimento econômico global é uma função social. A seguir, seria necessário destacar os tipos de propriedade dos meios de produção que existiriam além do privado e do público. Formas intermediárias ou de transição, cooperadas, associadas, comunitárias, autogestionadas e co-gestionadas, citadas em destaque, induziriam a avanços no campo da gestão e das relações sociais de produção.

Claro que num país com o nível de diferenças sociais do nosso o papel que cumprirá o Estado será certamente fundamental, seja no sentido das mudanças estruturais, como da aceleração do desenvolvimento social. Entre as funções do Estado, e naquele sentido, deveríamos encontrar: a necessidade de produzir certos bens e serviços, dado o interesse social e nacional; a busca do bem-estar sócio-econômico; a estabilização da conjuntura; a distribuição da renda e da riqueza, social e regionalmente; o relacionamento econômico com todos os povos, resguardando a soberania nacional; a repressão às distorções provocadas pelos monopólios e oligopólios; a desconcentração econômica e, junto a esta, as reformas agrária e urbana; a compatibilização do rural com o urbano; a criação de condições para o desenvolvimento da pequena atividade econômica; a proteção do consumidor; o desenvolvimento das relações públicas e intermediárias de produção; o estímulo à participação dos não-proprietários a nível único e macro-econômico; e, como ligadura, a implantação do sistema de planejamento democrático.

Necessário será também prever a nível constitucional instrumentos de defesa econômica com base no interesse nacional e social com descrição e regulamentação em lei. Estamos nos referindo às definições acerca de nacionalizações e intervenções, ao disciplinamento do investimento e da atividade econômica estrangeiras, às condições especiais de expropriação no caso de meios de produção em abandono e às punições para as atividades econômicas delituosas, incluindo em casos extremos a perda dos bens.

A aceleração do processo de desenvolvimento sócio-econômico e sua ação coordenada impõem a introdução do plano como preceito constitucional. As funções básicas do plano são o desenvolvimento sócio-econômico harmônico, a máxima utilização das forças produtivas, o equilíbrio regional e a implementação das funções do Estado. Quanto ao setor privado, o plano terá caráter indutivo; quanto ao setor público, terá caráter imperativo; e, quanto às formas intermediárias, terá caráter estimulador.

O plano deverá definir regiões e esferas de planejamento, procurando harmonizar decisões federais com as municipais e estaduais. Será um componente estratégico que especulará

sobre um futuro mutante, e outro componente operacional. O componente operacional se desdobrará em ação de longo prazo e orçamento (curto prazo).

O orçamento passaria a ser bienal com ajustes anuais. Incluiria uma previsão explícita de inflação, que autorizaria com aprovação legislativa urgentíssima, sem ajuste nominal no correr do ano, evitando assim as enormes flexibilidades que são incorporadas à lei de orçamento em função da incerteza quanto à flutuação dos preços, o que termina por atribuir uma autonomia orçamentária desmedida ao exemplo.

O orçamento incluiria a administração indireta, prevendo certas flexibilidades necessárias às empresas estatais que operem em mercado. A execução orçamentária seria acompanhada de três relatórios: dois preliminares no fim do 1º e 2º quadrimestres e o de final de período, que apresenta as contas de gestão fechadas. Os dois primeiros relatórios, mais sintéticos, permitiriam o acompanhamento e controle legislativo e democrático.

A **desconcentração econômica**, dada a sua relevância estratégica, ganhará um ponto à parte. Nela seria manifestada a disposição de restringir o crescimento das grandes cidades a partir de um certo patamar e a necessidade de se redistribuir especialmente o desenvolvimento. A reforma agrária, entendida em toda a sua complexidade social, produtiva, tecnológica, comercial e reguladora, junto à reforma urbana, seriam itens integrados à problemática da desconcentração econômica.

Outra área relevante para a regulação e estabilização econômica é a que se refere aos preços e aos circuitos de distribuição, que poderão receber a ação controladora e racionalizadora de governo.

Restariam finalmente dois importantes sistemas: o financeiro e o fiscal.

Quanto ao **sistema financeiro**, espécie de aparelho circulatório da economia, as normas constitucionais deveriam prever para o Estado amplos instrumentos de regulação e para as instituições financeiras públicas participação bancária suficiente para harmonizar o mercado.

Quanto ao **sistema fiscal-tributário**, as normas constitucionais adotariam três cortes: o corte social, aplicando sempre o critério progressivo em relação à tributação da renda, patrimônio; o corte regional, que preveria a redistribuição regional dos tributos arrecadados, desconcentrando a riqueza; e o corte vertical, que, convergente com as maiores atribuições de municípios e estados, preveria a descentralização dos tributos arrecadados.

Caberia ao sistema fiscal, como norma, explorar permanentemente a possibilidade de tributar diretamente em relação à renda, patrimônio e capital, e suas respectivas realizações, circulações e volume.

A definição de renda seria dinâmica, dadas as alterações de forma e de fundo que se processam no processo econômico.

Os impostos indiretos, que deveriam ocupar espaço menor, obedeceriam ao critério das alíquotas diferenciadas, não podendo incidir sobre a cesta básica de consumo dos trabalhadores oficialmente definida.

Não imaginamos que o capítulo que tratará da Organização Econômica seja tão genérico que tudo possibilite à legislação ordinária nem extremamente detalhado que perca a eficácia e a dinâmica *vis-à-vis* a correlação de forças políticas.

No entanto, mesmo deixando para a legislação ordinária e a ação administrativa, a regulamentação e o detalhamento, não poderá deixar dúvidas quanto à intenção de desenvolver socialmente um país de tantas diferenças, de abrir amplos espaços de participação, de corrigir os desníveis regionais de riqueza e sociais de renda e de entender a importância decisiva que jogam o Estado e o setor público na consecução de tais objetivos.